



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

**PROJETO DE LEI Nº 080/2020**

Em 02 de Setembro de 2020.

**DISPÕE ACERCA DA INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1.º** Fica determinada a inclusão do percentual de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de alimentos orgânicos, na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino, do município de Pocinhos-PB.

**Art. 2.º** Compreende-se por alimentos orgânicos, todos os que são produzidos de modo livre de qualquer tipo de insumo artificial, agrotóxicos, adubos químicos, drogas veterinárias, hormônios, antibióticos, de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e os transgênicos.

**Art. 3.º** Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6.º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pocinhos - PB, em 02 de setembro de 2020.

*Mônica Lígia de C. Costa.*  
**MÔNICA LÍGIA DE CARVALHO COSTA (MÔNICA DE BETO)**  
Vereadora

APROVADO

01 / 10 / 2020  
DATA  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB  
A Comissão Permanente  
para Parecer  
em, 03 / 09 / 2020  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

**JUSTIFICATIVA:**

**Senhora vereadora,  
Senhores vereadores,**

Avaliando o compromisso primordial desta casa de legislativa na preservação da vida dos nossos munícipes, e ponderando em buscar soluções em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, almejar eficazmente viabilizar e proporcionar melhores condições de vida aos cidadãos, fomentando e estimulando as práticas autossustentáveis, na área da economia, e na educação, propiciar melhores condições ao nosso corpo de alunado municipal, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O coevo Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa, tem por escopo, instituir no âmbito do município de Pocinhos-PB, o intento de estimular a inclusão de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Buscamos, portanto, incentivar hábitos mais saudáveis no ambiente escolar, por meio de uma alimentação natural e livre de agrotóxicos, desde que reconhecido pelos nobres Edis a sua acuidade pública, sendo este o principal fundamento da Propositura que alvitramos, para ser sopesado por esta Casa Legislativa.

Desta forma, compreendemos que pode ser inserido e atribuído ao cardápio orgânico municipal frutas, legumes, sucos integrais, e hortaliças como alface, escarola, couve, repolho, salsa e cebolinha. Portanto, com esta iniciativa, o Poder Executivo Municipal, fomenta a produção local, oportunizando que os alimentos sejam adquiridos de produtores do município, bem como, plantados e cultivados em hortas criadas no próprio ambiente do estabelecimento de ensino, quando possível.

Neste sentido, a administração municipal poderia prevê aumentar a aquisição de uma gama de produtos tais como, doces orgânicos, polpas de frutas, iogurte feitos com polpa de frutas, farinha de mandioca e molhos de tomate, todos cultivados de forma orgânica, visando ser implantado na lista das refeições ofertadas aos educandos.

Insta ressaltar que atualmente, por força de uma lei federal, 30% dos alimentos consumidos nos estabelecimentos de ensino, devem ser provenientes de agricultura familiar e orgânica. Por fim, destaca-se que, parte dos recursos para a aquisição dos alimentos, são repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), não onerando de forma prejudicial o Poder Executivo Municipal, e sem o zelo com a devida responsabilidade com os recursos públicos.

Deste modo, é oportuna a tramitação e admissão deste Projeto de Lei, por se tratar de Iniciativa que busca garantir a segurança alimentar, aos alunos da nossa cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO  
 Rua do Rio de Janeiro, 15 - Centro - Rio de Janeiro  
 www.legis.murj.rj.gov.br

JUSTIÇAS  
 Justiça Vereadores  
 Justiça Vereadores

Aplicado o disposto no inciso II, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.

O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.

Desta forma, compreendemos que o Poder Executivo Municipal deverá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.

Neste sentido, a solicitação de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.

Portanto, a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.

Portanto, a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser instituído em prazo a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 10, da Lei nº 1.052/2008.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS**  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

Ante a exposição dos motivos, demonstrada sua viabilidade, o projeto e propositura tem fundamental importância para vida dos estudantes campinenses, fomentando ações e iniciativas, gerando e propiciando melhor qualidade de vida, fortalecendo política pública voltada a segurança alimentar dos alunos da nossa cidade, ressaltada a relevância da matéria, e por entender ser de interesse público e de proteção social, solicito e suplico aos nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Pocinhos - PB, em 02 de setembro de 2020.

*Mônica Lígia de C. Costa*  
**MÔNICA LÍGIA DE CARVALHO COSTA (MONICA DE BETO)**  
Vereadora



ESTADO LA PARIASA  
 CAMARÁ MUNICIPAL DE POCIMOS  
 CASA JOSE DONCE DE ARRIAS  
 Av. General Velasco, m. 82 - Centro - Pocosimos  
 TEL: 02 243 2649 ext. 77

Ante la existencia de los motivos, demostrados sus veridicades, el proyecto de propuesta con  
 el presente proyecto de ley para el establecimiento de un fondo de apoyo a las actividades  
 deportivas en el municipio de Pocosimos, con el fin de fomentar el deporte y la actividad física  
 en la población, mejorando así la calidad de vida de los habitantes, se propone la creación de un  
 fondo de apoyo a las actividades deportivas, el cual se creará a través de un convenio de  
 colaboración entre el municipio de Pocosimos y el Estado La Pariasa, para el desarrollo de  
 actividades deportivas y recreativas en beneficio de la comunidad.

Pocosimos, P.R., en 02 de septiembre de 2020.

MÓNICA LIGIA DE CARVALHO COSTA (MÓNICA DE RÍOS)  
 Alcaldesa